



## **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000486-68.2010.815.0251.**

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Diomeron dos Santos Lima.

ADVOGADO: Avani Medeiros da Silva (OAB/PB nº 5.918).

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO. ANEURISMA ARTERIAL DECORRENTE DE ERRO NO PROCEDIMENTO DE RETIRADA DE SANGUE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. CICATRIZ APARENTE DECORRENTE DO PROCEDIMENTO. PERDA PARCIAL DA FORÇA MUSCULAR DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA QUE AS SEQUELAS ALEGADAS PELO AUTOR. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO PARA UMA QUANTIA MAIS CONDIZENTE COM A EXTENSÃO DO DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS. CIRURGIA E TRATAMENTO REALIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. PERDA LABORATIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 950, DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. “A responsabilidade do Estado perante o cidadão é objetiva, dependendo da constatação do dolo ou da culpa apenas o direito de regresso do ente público em relação ao seu agente. Comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º da CF/88” (TJMG; APCV 1.0271.12.007901-4/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 24/09/2015; DJEMG 01/10/2015).

2. “Comprovado o erro quanto à execução da administração de injeção intramuscular, com as consequências danosas daí advindas, mostra-se acertado o reconhecimento do dever indenizatório” (TJMG; APCV 1.0699.08.084174-4/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 08/09/2015; DJEMG 18/09/2015).

3. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, e concretize sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo.

4. O ressarcimento por dano material está condicionado à comprovação das despesas por parte de quem o pleiteia.

5. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Inteligência do art. 950, do Código Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000486-68.2010.815.0251, na Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, em que figuram como partes Diomeron dos Santos Lima e o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento parcial.**

### **VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença de f. 130/135, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais intentada por **Diomeron dos Santos Lima** em desfavor do **Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo Autor e a conduta negligente do profissional que o atendeu no Hemocentro localizado no Município de Patos-PB, que, em virtude de erro no procedimento de retirada de sangue, causou um edema em seu braço esquerdo, posteriormente diagnosticado como Pseudo Aneurisma da Artéria Braquial Esquerda, necessitando ser submetido a tratamento cirúrgico e medicação, pelo que condenou a Administração ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, ao ressarcimento da quantia desembolsada para o tratamento, em referência aos danos materiais, e lucros cessantes na forma de pensão alimentícia vitalícia arbitrada em ½ salário-mínimo, a contar da data do fato, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 13% sobre o valor da condenação principal.

Não houve a interposição de Recurso Voluntário, Certidão de f. 137.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 146/149, opinando pelo desprovimento do Reexame Oficial e pela manutenção incólume da Sentença.

### **É o Relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

O Autor sustenta que, ao ser atendido no Hemocentro de Patos, o profissional responsável pelo procedimento de retirada de sangue para doação não tomou o devido cuidado e, em decorrência de sua negligência, causou um edema no braço esquerdo do Paciente, que evoluiu para um diagnóstico de Pseudo Aneurisma da Artéria Braquial Esquerda, razão pela qual teve que ser submetido a cirurgia, que lhe deixou com uma cicatriz hipertrófica de 19 centímetros de extensão, localizada na face medial do braço esquerdo e fossa cubital esquerda, ocasionando-lhe uma debilidade permanente concernente na perda parcial da força muscular do referido membro superior.

No caso *sub examen*, a responsabilidade civil da Administração é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, sendo a comprovação de que os danos à saúde do Autor se deram em decorrência de erro médico causado por agente público suficiente para estabelecer o nexo de causalidade e configurar a responsabilidade estatal.

O Laudo Médico apresentado pelo Autor, f. 20, confirma o diagnóstico de Pseudo Aneurisma da Artéria Braquial Esquerda, complicação vascular decorrente da punção inadvertida da mencionada Artéria, bem como a realização de Angiologia como forma de tratamento cirúrgico, seguido de medicação.

Por sua vez, as fotografias de f. 23 demonstram a cicatriz de tamanho considerável resultante do procedimento cirúrgico, ocupando toda parte interna do braço esquerdo do Autor.

Durante a instrução do Processo, que, ressalto, não foi contestado pelo Ente Público, o Juízo determinou a realização de Perícia Médica no Autor, Laudo Pericial de f. 123, que atestou a diferença de força entre seus dois membros superiores, sendo que o braço esquerdo apresentava desempenho deficitário em relação ao direito.

Portanto, comprovado o erro quanto à execução da injeção intramuscular, assim como o nexo de causalidade entre a conduta e os danos experimentados, impõe-se o reconhecimento do dever indenizatório por danos morais imputados à Municipalidade, entendimento consonante com precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup> e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>2</sup>.

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO NA APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO DE GUIDOVAL. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SEDIMENTAÇÃO PELO PRETÓRIO EXCELSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 37, §6º, da Constituição da República, consagra a responsabilidade objetiva dos entes públicos de modo que, verificados o nexo causal entre a ação do agente público e o dano, torna-se imperioso o dever de indenizar. 2. Comprovado o erro quanto à execução da administração de injeção intramuscular, com as consequências danosas daí advindas, mostra-se acertado o reconhecimento do dever indenizatório por danos morais e estéticos imputados à municipalidade. 3. A fixação da indenização por danos morais, quando presente o dano estético, devem observar o tipo de lesão, a idade e o gênero da vítima. 4. Considerando a definição da questão a partir da modulação pelo Pretório Excelso dos efeitos jurídicos da decisão proferida no bojo das ADI n. 4.357 e 4.425, a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados com base no disposto na Lei n. 11.960/09 até 25.03.2015, sendo que, a partir de então, deverá a correção monetária incidir com base na variação do IPCA-E. 5. Recurso parcialmente provido. (TJMG; APCV 1.0699.08.084174-4/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 08/09/2015; DJEMG 18/09/2015)

2 APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. Danos morais e estéticos decorrentes de imperícia na aplicação de injeção que atingiu o nervo glúteo e resultou em forte dor lombar com irradiação para o membro inferior, inclusive o travamento da perna esquerda. Danos morais devidos. Nexo causal comprovado. Necessidade de se indenizar a autora visto que o infortúnio por este experimentado transcendeu os meros dissabores inerentes à vida cotidiana. Danos estéticos não comprovados no laudo pericial. Recursos parcialmente providos, o principal para afastar os danos estéticos e o adesivo para majorar o valor dos danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (TJSP; APL 0026060-04.2010.8.26.0602; Ac. 8218798; Sorocaba; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ronaldo Andrade; Julg. 10/02/2015; DJESP 27/02/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Necrose do tecido e inflamação causados pela presença de fragmentos de agulha, presentes no corpo da autora em razão de erro na aplicação de

No que concerne ao *quantum* indenizatório, sopesando todas as questões suprarreferidas, entendo que o montante de R\$ 50.000,00 arbitrado pelo Juízo merece ser minorado para um valor mais condizente com a extensão dos danos efetivamente comprovados pelo Autor, eis que ele não logrou êxito em demonstrar que o ocorrido lhe tenha ocasionado uma incapacidade laborativa total, de modo a justificar uma quantia tão elevada, acima, inclusive, dos valores fixados pelos Órgãos Fracionários deste TJPB para os casos de indenização por morte<sup>3</sup>.

Em relação aos danos materiais, conquanto o Juízo Sentenciante tenha afirmado que “*os documentos de fls. 99 atestam que outro montante foi gasto com atendimento médico, fisioterapêutico e medicamentos, sem olvidar despesas com transporte, inclusive de acompanhante, e alimentação*”, não há, nos autos, qualquer comprovação das referidas despesas ou de outros valores que eventualmente tenham sido dispendidos, ao passo que, por outro lado, os documentos de f. 74/83 indicam que o Autor foi atendido pela Rede Pública de Saúde, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, local em que a cirurgia foi realizada e onde recebeu todo o tratamento pós-operatório.

Por sua vez, o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de erro médico é cabível, consoante a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>4</sup>,

injeção. Responsabilidade Civil do Estado caracterizada pela má-prestação do serviço público. Manutenção da decisão que condenou a Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Não provimento do reexame necessário. (TJSP; RN 0005004-97.2006.8.26.0619; Ac. 6575005; Taquaritinga; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Magalhães Coelho; Julg. 11/03/2013; DJESP 20/03/2013)

- 3 RESPONSABILIDADE CIVIL REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE FATAL DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. VÍTIMA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO NA FUNÇÃO DE AÇOUGUEIRO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA E PREVENTIVA NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MATADOURO MUNICIPAL. MORTE DO GENITOR DA APELADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CULPA DO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E RE- CURSO VOLUNTÁRIO. Quando o fato danoso se deve a uma omissão do poder público em não realizar a manutenção nas instalações elétricas de prédio público, comprometendo a segurança dos funcionários, não obstante a teoria da responsabilidade objetiva, que se arrima no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Comprovado que a vítima fatal, contratada para prestar serviços para a municipalidade, na função de açougueiro, foi vítima fatal de descarga elétrica, em razão da omissão do poder público, que não realizou a manutenção periódica e preventiva nas instalações elétricas do matadouro público, resta configurada a culpa do município. Cabível, na espécie vertente, a indenização pelos danos materiais ao autor porque dependia financeiramente de seu genitor, consubstanciada em pensão mensal de valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo até a data em que complete a maioridade, sendo devida, também, indenização pelos danos morais experimentados, dada à perda precoce e repentina, pela autora, de seu pai, vítima de descarga elétrica nas dependências do matadouro público administrado pela edilidade, mostrando-se **adequada a eleição da quantia fixada pelo juízo “a quo”, em valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, como forma de compensação pelo dano suportado e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator. (TJPB; APL 0002418-23.2012.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 05/09/2014; Pág. 15)

- 4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA AUTORA E DO CLÍNICO NO CURSO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS E DO HOSPITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ELEVADO. REDUÇÃO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. CABIMENTO. [...] 9. **A fixação de pensão em benefício da vítima que perdeu sua capacidade laboral e, assim, ficou privada de ascensão profissional deve**

desde que comprovada a perda da capacidade laborativa, nos termos do art. 950, do Código Civil<sup>5</sup>.

No caso dos autos, como mencionado acima, a Perícia realizada no Autor atestou a perda parcial da força muscular do membro superior esquerdo e, considerando sua profissão de vigilante, resta patente sua incapacidade laborativa parcial, ante a configuração do quadro de dificuldades para o exercício das atribuições específicas da função que ocupava, ainda que não haja óbice para toda e qualquer atividade, como acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento**

**ser a mais completa possível, no valor de um salário-mínimo, ou seja, o mínimo que esta perceberia se estivesse no mercado de trabalho.** Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJGO; AC 0243840-35.1999.8.09.0083; Itapaci; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 01/03/2016; Pág. 169)

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Erro médico. Alta prematura dada a recém-nascida. Acúmulo de bilirrubina em seu organismo. Icterícia não constatada a tempo. Instalação do kernicterus (encefalopatia bilirrubínica). Paralisia cerebral da neonata. Agravo retido não conhecido por não ter sido reiterado. [...] VI. **Pensão devida à menor. Inabilitação para o trabalho. Fato incontroverso. Indenização mantida.** [...] (TJPR; ApCiv 1489643-4; Maringá; Décima Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Elizabeth de Fátima Nogueira; Julg. 05/05/2016; DJPR 13/06/2016; Pág. 245)

REEXAME NECESSÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ERRO MÉDICO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão inicial voltada à reparação material e moral da autora em decorrência de omissão voluntária da Municipalidade, ocasionando perda da visão Nexo de causalidade configurado QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS (art. 944, do CC/2002). **Indenização, na forma de prestação de alimentos (art. 948, II, do CC/2002) Cabimento. Prova de incapacidade laborativa. Pensão mensal vitalícia.** Danos morais devidos, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso de ofício provido em parte. (TJSP; APL 0018476-92.2011.8.26.0037; Ac. 7807421; Ribeirão Preto; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti; Julg. 25/08/2014; DJESP 10/09/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] **PENSÃO MENSAL. As lesões neurológicas e a redução de mobilidade do braço qualificam a invalidez parcial para o exercício de determinadas atividades durante toda a vida. Não se nega o quadro de dificuldades para o exercício de determinadas e específicas atividades e que certamente os tratamentos serão necessários, mas as restrições não criam óbice para toda e qualquer atividade. A pensão mensal objetiva compensar a mitigação parcial e permanente da capacidade laborativa. Ausência de provas dos rendimentos mensais. Impossibilidade de dimensionamento em razão da falta de informações sobre a atividade exercida pelo autor, seus rendimentos mensais e futuras aspirações profissionais. Razoável determinar o arbitramento em metade do salário mínimo.** Precedente do STJ. Reforma parcial da sentença. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. Juros de Mora. Súmula nº 54 do STJ. Incidência desde a data do ilícito. Correção monetária devida desde o desembolso. Aplicação da Súmula nº 362 do STJ. Correção monetária desde o arbitramento da indenização que se deu com o acórdão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca. Impossibilidade. Aplicação da Súmula nº 326 do STJ. Mínima sucumbência dos autores. O acolhimento do pedido induz o direcionamento da sucumbência ao réu que arcará integralmente com tal ônus. Verba fixada em 10% do valor da condenação, com base no § 3º do art. 20 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; APL 0000607-58.2000.8.26.0278; Ac. 7446693; Itaquaquecetuba; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Maria Câmara Junior; Julg. 26/03/2014; DJESP 01/04/2014)

5 Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

**parcial para, reformando a Sentença, minorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 20.000,00, e, outrossim, julgar improcedente a parte do pedido referente aos danos materiais, mantido o *Decisum* em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator